

02/12/2010

PLENÁRIO

HABEAS CORPUS 100.793 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : RAUL RODRIGUES TEIXEIRA
IMPTE.(S) : CONSULADO GERAL DE PORTUGAL EM SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PAULO PORTO FERNANDES
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EXPULSÃO – CÔNJUGE BRASILEIRO. O óbice à expulsão, previsto na alínea “a” do inciso II do artigo 75 da Lei nº 6.815/80, pressupõe esteja o estrangeiro casado há mais de cinco anos e, em se tratando de união estável, não haver impedimento para a transformação em casamento.

EXPULSÃO – FILHO BRASILEIRO – REQUISITO LEGAL. Conforme versado na alínea “b” do inciso II do artigo 75 da Lei nº 6.815/80, a existência de filho brasileiro somente obstaculiza a expulsão quando, comprovadamente, esteja sob a guarda e dependência do estrangeiro.

PORTUGUÊS COM RESIDÊNCIA PERMANENTE NO BRASIL – DIREITOS INERENTES AO BRASILEIRO – ALCANCE DO ARTIGO 12, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A eficácia do disposto no referido preceito depende de requerimento do súdito português e da aquiescência do Estado brasileiro, não operando efeitos automáticos. Precedentes: Extradução nº 890, relatada pelo Ministro Celso de Mello, no Plenário, em 5 de agosto de 2004, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 28 de outubro de 2004.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em denegar a ordem, nos termos do voto do



HC 100.793 / SP

relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 2 de dezembro de 2010.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

02/12/2010

PLENÁRIO

HABEAS CORPUS 100.793 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : RAUL RODRIGUES TEIXEIRA
IMPTE.(S) : CONSULADO GERAL DE PORTUGAL EM SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PAULO PORTO FERNANDES
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto como relatório as informações prestadas pela Assessoria:

O Consulado Geral de Portugal em São Paulo, por meio de fac-símile, impetra *habeas corpus* preventivo em favor de Raul Rodrigues Teixeira, cidadão português. Aponta como autoridade coatora o Presidente da República, que teria formalizado decreto de expulsão sem observar o fato de o paciente viver em união estável com brasileira há mais de cinco anos e possuir três filhos brasileiros bem como emprego fixo. O paciente, a quem imposta a medida compulsória acima mencionada, estaria passando fome em Portugal, onde não conhece ninguém, pois veio residir no Brasil quando menor. Não tendo parentes naquele país e sendo idoso, não poderia prover o próprio sustento.

Esclarece haver sido o paciente condenado pela prática de furto e cumprido integralmente a pena. Assevera não ter ele cometido outro delito, apresentando-se injustificado o ato. Ressalta que, apesar de a concretização da medida extrema estar situada no âmbito da discricionariedade do Poder Executivo, a efetivação há de ter como base processo administrativo regular, no qual observados os preceitos legais

HC 100.793 / SP

atinentes à espécie. Reputa inadmissível, ante o disposto no artigo 12, § 1º, da Constituição Federal de 1988, considerar-se estrangeiro cidadão português.

Pede a concessão de liminar, para assegurar ao paciente o reingresso ao Brasil, devendo, para tanto, ser expedido salvo-conduto. No mérito, pleiteia a confirmação da providência, declarando-se definitivamente revogada a expulsão.

Com a inicial não veio a cópia do decreto atacado, razão pela qual Vossa Excelência determinou a solicitação de informações (folha 21).

A petição original do *habeas* foi juntada ao processo (folha 28 a 31).

Nas informações prestadas por meio da Advocacia-Geral da União (folha 54 a 86), a autoridade apontada como coatora esclarece que o paciente foi condenado, mediante decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Bragança Paulista na Ação Penal nº 327/92, à pena de dois anos de reclusão e multa pela prática do crime previsto no artigo 155 do Código Penal (furto). Quando da instauração de inquérito policial para fins de expulsão, em 17 de agosto de 1993, o paciente teria ressaltado o fato de contar com vários processos com sentença condenatória e outros ainda em andamento, informando possuir esposa brasileira e três filhos. Contudo, a efetivação do ato estaria condicionada ao cumprimento da pena a que estivesse sujeito no Brasil e à liberação pelo Poder Judiciário. Observadas essas circunstâncias, sustenta, o ato tornou-se perfeito e acabado, não existindo qualquer ilegalidade ou vício a conduzir à declaração de nulidade.

Diz que não basta ter filhos brasileiros para impedir-se a medida - mostrando-se indispensável a comprovação de estarem sob a guarda e a dependência econômica do

HC 100.793 / SP

estrangeiro - e que o fato de o estrangeiro haver estabelecido união estável com brasileira não constituiria impedimento à expulsão, pois essa condição não é equiparada "ao casamento para fins de inexpulsabilidade" (folha 61), por tratar-se de institutos distintos, com efeitos jurídicos peculiares.

Quanto à alegação de ofensa ao artigo 12, § 1º, da Carta da República, realça depender a aplicação desse preceito de pronunciamento e aquiescência do Estado brasileiro bem como de requerimento do nacional português interessado, a quem se impõe a obrigação de preencher os requisitos estipulados pela Convenção de Igualdade de Direitos e Deveres entre brasileiros e portugueses. Menciona precedente do Supremo a respeito da conveniência e oportunidade da expedição do decreto de expulsão pelo Presidente da República e sustenta a higidez do ato impugnado nesta impetração.

A Procuradoria Geral da República, no parecer de folha 90 a 93, manifesta-se pelo indeferimento da ordem, em virtude de a Lei nº 6.815/80 somente vedar a expulsão quando o estrangeiro tiver cônjuge brasileiro do qual não esteja separado de fato ou de direito e filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dependência econômica, circunstâncias não comprovadas no processo administrativo que culminou na medida de expulsão. Acrescenta ser o mérito do decreto de expulsão insuscetível de apreciação judicial, por cuidar-se de ato discricionário do Presidente da República.

Lancei visto no processo em 15 de novembro de 2010, liberando-o para ser julgado pelo Pleno.

É o relatório.

02/12/2010

PLENÁRIO

HABEAS CORPUS 100.793 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – O *habeas corpus*, para ser concedida a ordem, pressupõe a demonstração de ilegalidade a alcançar o direito de ir e vir do cidadão. Isso não ocorre na espécie. Consoante as alíneas “a” e “b” do inciso II do artigo 75 da Lei nº 6.815/80, se, de um lado, a existência de cônjuge e filho brasileiros obstaculiza a expulsão, de outro, mostra-se indispensável que o interessado em permanecer no Brasil não se encontre divorciado ou separado de fato ou de direito, contando o casamento com mais de cinco anos, e o filho viva sob a respectiva guarda e dele dependa economicamente.

No caso, o paciente estava separado de fato da mulher, não se podendo, em face do argumento de que morava com outra brasileira, cogitar de união estável, não fizesse a Lei nº 6.815/80 alusão ao casamento. Em síntese, não há como potencializar a alegação de união estável ante o impedimento, a teor do disposto no artigo 1.521, inciso VI, do Código Civil, de a relação transformar-se em casamento.

Quanto à existência de filhos brasileiros, observem que o termo de declarações de folha 77 revela que estes não viviam sob a guarda do paciente nem sob a respectiva dependência. A par dessa declaração, da ausência de prova do requisito legal, tem-se que o paciente foi preso em razão de condenações.

Relativamente ao artigo 12, § 1º, da Constituição Federal, considerem o que assentado no julgamento da Extradicação nº 890. Consignou o Ministro Celso de Mello, sendo acompanhado pelos integrantes do Tribunal, que “a norma inscrita no art. 12, § 1º da Constituição da República – que contempla, em seu texto, hipótese excepcional de quase-nacionalidade – não opera de modo imediato, seja quanto ao seu conteúdo eficaz, seja no que se refere a todas as consequências jurídicas

HC 100.793 / SP

que dela derivam, pois, para incidir, além de supor o pronunciamento aquiescente do Estado brasileiro, fundado em sua própria soberania, depende, ainda, de requerimento do súdito português interessado, a quem se impõe, para tal efeito, a obrigação de preencher os requisitos estipulados pela Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre brasileiros e portugueses." Em síntese, a expulsão do paciente, implementada após o cumprimento de penas a ele impostas pelo Judiciário brasileiro, fez-se em harmonia com o ordenamento jurídico. Indefiro a ordem.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 100.793

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S): RAUL RODRIGUES TEIXEIRA

IMPTE.(S): CONSULADO GERAL DE PORTUGAL EM SÃO PAULO

ADV.(A/S): PAULO PORTO FERNANDES

COATOR(A/S)(ES): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, denegou a ordem. Ausentes, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie, Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 02.12.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira.


b/ Luiz Tomimatsu
Secretário